

A JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO: UM ENCLAVE
AUTORITÁRIO DENTRO DO APARATO DE ESTADO REVISITADO

Jorge Zaverucha/UFPE

GT “Forças Armadas, Estado e Sociedade”

XX Encontro Anual da ANPOCS

Caxambu, 22 a 26 de outubro de 1996

A JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO: UM ENCLAVE AUTORITÁRIO DENTRO DO APARATO DE ESTADO REVISITADO

A capacidade de justiça do homem torna possível a democracia; a capacidade de injustiça do homem torna a democracia necessária—Reinhold Niebuhr

Introdução

Até o dia 5 de outubro de 1988, data em que a Assembléia Nacional Constituinte anunciou o texto da nova Constituição da República Federativa do Brasil, os policiais e bombeiros militares estaduais não eram considerados oficialmente servidores militares.¹ Durante o regime autoritário, por não serem oficialmente considerados militares, mas por terem participação ativa na repressão política, os policiais militares julgavam-se de fato militares e, por isso mesmo, desejavam ser julgados por tribunais militares.

Para dirimir várias exceções de incompetência interpostas, Supremo Tribunal Federal (STF) editou, em 6 de julho de 1969, a Súmula No. 297.² Esta, estabeleceu que oficiais e praças das polícias militares deveriam ser processados e julgados pela justiça comum, caso cometessem crimes na atividade de policiamento. Para o STF, o policiamento é uma função civil, conseqüentemente, a Justiça Comum deveria ser competente para julgar os crimes cometidos por policiais militares ou contra eles. No dia 13 de abril de 1977, o Presidente-General Ernesto Geisel editou a Emenda Constitucional No. 7 e passou por cima da decisão do STF. A partir daquela data, crimes cometidos por

¹ A Constituição de 1988, pela primeira vez na história republicana, concedeu o status de servidor militar, outrora pertencente apenas aos militares das Forças Armadas, aos membros das polícias militares estaduais e corpos de bombeiros militares. Inexiste bombeiros civis no Brasil, todos são militares.

² Uma Súmula destina-se apenas a traduzir, num determinado instante, a jurisprudência predominante no tribunal. Nada impede que seja mudada se as circunstâncias políticas forem alteradas.

policiais e bombeiros militares em atividades de policiamento ou não passaram a ser julgados pela Justiça Militar.

Que um presidente autoritário viole a decisão da mais alta corte institucional do país, não constitui surpresa. Que o regime autoritário tenha procurado julgar os membros das forças de repressão—já incluídos os policiais militares—em tribunais militares é compreensível, por se tratar de uma hábil manobra institucional com o intuito de regulamentar e legitimar a repressão política. Surpreendente, é que decorridos mais de dez anos do fim do regime militar, tenhamos hoje em dia uma justiça militar estadual que funcione quase que nos moldes preconizados pelo General Geisel.

Um Judiciário só poderá conquistar legitimidade democrática caso os conflitos de interesse sejam dirimidos através de regras, procedimentos e competência aceitos pela sociedade. Não é este o caso da Justiça Militar seja ela federal ou estadual. Baseado em pesquisa feita nos arquivos da Auditoria Militar do Estado de Pernambuco, este artigo procurará mostrar:

- a) A violação do princípio básico de igualdade perante a lei devido a existência de diferentes tribunais (um civil e outro militar) com procedimentos legais e sentenças distintas, julgando crimes similares cometidos por policiais civis e militares;
- b) Como o regime autoritário aumentou a competência da jurisdição militar e que, decorridos mais de uma década do término do regime autoritário, a situação pouco se alterou;
- c) Que a Justiça Militar do Estado de Pernambuco funciona de um modo híbrido: embora seja um órgão do Poder Judiciário, e não da Polícia Militar, a maioria dos juízes são militares. Assim sendo, os policiais militares têm a capacidade de

influenciar o resultado dos julgamentos sem precisar carregar o ônus da decisões, já que a responsabilidade final é do Poder Judiciário;

- d) Mostrar a incompatibilidade entre a permanência deste tipo de justiça militar e uma democracia que almeje se consolidar.³

I. A Legislação Penal e Processual Penal Militar no Brasil

No ano de 1891, foi elaborado o primeiro Código Militar, que entraria em vigor em 1899, através da Lei no. 617, de 29 de setembro de 1899, ao qual foi dado o título de Código Penal da Armada. A Constituição de 1934, através do Artigo 63, institucionalizou os juízes e Tribunais Militares como órgãos do Poder Judiciário, retirando-lhes o caráter administrativo que até então possuíam. Em 24 de janeiro de 1944, portanto, ainda durante a ditadura de Getúlio Vargas, era concebido e promulgado o Código Penal Militar (CPM).

Forças Armadas, Polícia Militar e Justiça Militar são instituições ligadas à segurança pública. Elas revelam a natureza sócio-política do país. Prática comum em regimes autoritários, com o advento do regime militar em 1964 o espectro da legislação militar cresceu significativamente. Foram triplos os propósitos: a) proteger os membros das forças repressoras ao dificultar ou até mesmo impedir que tribunais comuns julguem os militares da ativa; b) fazer com que civis possam ser julgados por cortes militares, seja

³ Enquanto o conceito de transição para a democracia é de razoável fácil definição e operacionalização, o mesmo não ocorre com o conceito de consolidação democrática. Schneider sugere desagregar o conceito de regime democrático. Deste modo, o enfoque da análise deixa de lado a discussão sobre se o sistema político, como um todo, está consolidado. A ênfase passa a ser sobre como diferentes componentes de uma democracia funcionam. No caso específico, o das relações civil-militar, ou seja, como a Justiça Militar afeta o exercício da cidadania. Ben Ross Schneider. “Democratic Consolidations: Some Broad Comparisons and Sweeping Arguments” in Latin American Research Review vol. 30, no. 2, 1995:220-221.

por terem cometido crimes comuns ou políticos, elevando, via intimidação, os custos da oposição em se engajar numa ação coletiva de oposição;⁴ c) legitimar a violência estatal aos olhos do cidadão, induzindo-o a aceitar as normas da ordem estabelecida.⁵

Em 27 de outubro de 1965, o Ato Institucional No. 2 (AI-2) reformulou o escopo da Justiça Militar estabelecido pela Constituição de 1946. O Art. 8o. do AI-2 fez com que o parágrafo 1o. do Art. 108 da Constituição de 1946 passasse a vigorar com a seguinte redação: "# 1o. - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão dos crimes previstos na lei 1.802, de 5 de janeiro de 1953; # 2o. - A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra atribuída em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis; # 3o. - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os governadores de Estados e seus secretários nos crimes referidos no parágrafo primeiro, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos."

Civis, portanto, passaram a ser mais facilmente julgados por cortes militares. A competência da justiça militar e suas sentenças passaram a prevalecer, em novos crimes, sobre a justiça comum e leis ordinárias, e o foro que julga governadores e secretários de estado ficou sendo o militar. A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional No. 1 de 17 de outubro de 1969 (Constituição de 1969) incorporaram à Carta Magna os princípios adotados pelos Atos Institucionais. O que eram ato de execução transformou-se em cláusula constitucional. A Constituição de 1967 assim definiu a competência da justiça militar:

Art. 122. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

⁴ Charles Tilly. From Mobilization to Revolution, Massachussets:Adinson-Wesley, 1978:100.

⁵ Anthony Pereira. The Shackled Monster: State Violence and Legal Repression in Brazil, 1964 to the Present, manuscrito, 1995:23.

1o.—Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expresso em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal

2o.— Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no # 1o.

3o.—A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

O Art. 129 da Constituição de 1969 repete o Art. 122 da Constituição de 1967, com duas importantes exceções: a) no # 1o. desaparece a possibilidade de haver recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal; b) desaparece a expressão “em tempo de guerra,” do # 3o, ou seja, a lei regulará a aplicação das penas da legislação militar. Subentende-se que seja em tempo de paz e/ou de guerra. Por conseguinte, a Constituição de 1969 reflete o clima de crescente autoritarismo no país, já que fica vedado o recurso de civis a instância civil e uma lei regulará as penas da legislação militar não apenas na guerra, mas, também, na paz.⁶

Convém lembrar que o regime militar estava cada vez mais empenhado em fortalecer o papel das polícias militares como parte do aparato repressivo. Em Minas Gerais, por exemplo, o regime militar criou a Escola de Contraguerrilha de Imbiraçu (ECGI) cujo objetivo era ensinar aos policiais militares, dentre outras, técnicas de interrogatório, avaliação e interpretação de propaganda subversiva além de luta e sobrevivência na selva.⁷ Em termos legais, o Decreto Lei No. 667 de 2 de julho de 1969, em seu artigo 3o., estipulou que cabia

⁶ Ao contrário do regime militar inaugurado pelo General Pinochet no Chile em 1973, nunca houve uma declaração formal de existência de estado de guerra por parte do regime militar brasileiro. Enquanto os chilenos eram julgados por conselho de guerra, os brasileiros foram julgados por tribunais militares baseados em códigos militares em tempo de paz. International Commission of Jurists. Chile: A Time of Reckoning—Humans Rights and the Judiciary. Geneva: Center for the Independence of Judges and Lawyers, 1992: 55.

⁷ Segundo um ex-aluno da ECGI, cabo PMMG Antonio Casemiro da Silva, vários ex-colegas participaram na luta contra a guerrilha do Araguaia, ao lado das forças do Exército. Joaquim de Carvalho, “O diário de um contra,” *Veja*, 16 de dezembro de 1992.

às Polícias Militares “executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o *policciamento ostensivo* (grifei), fardado, planejado pelas autoridades competentes, afim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos.” Por este mesmo decreto, foi criada a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), órgão vinculado ao Ministério do Exército, e responsável pelo controle das Polícias Militares, até os dias de hoje.

Para complementar a Constituição de 1969, a Junta Militar, que governou o país devido ao impedimento do General-Presidente Artur da Costa e Silva, emitiu os Decreto-Lei No. 1.001; 1.002 e 1.003, todos de 21 de outubro de 1969, que regulamentaram, respectivamente, os Código Penal Militar (CPM), o Código de Processo Penal Militar (CPPM) e a Lei de Organização Judiciária Militar. Estes diplomas legais, redigidos no auge da repressão política, continuam válidos até os dias de hoje. Leis que servem tanto aos interesses de um regime autoritário como a um ordem dita democrática, são leis incapazes de regulamentar transformações políticas.

Havia um nítido interesse por parte do regime autoritário em militarizar as leis do país.⁸ O próprio Ministro da Justiça, Luiz Antônio da Gama e Filho, na exposição de motivos do novo Código de Processo Penal Militar confidenciou que pretendeu tornar os militares mais imunes à regulamentação ordinária:

“procurou o Projeto realizar uma codificação que abrangesse toda a matéria relativa ao processo penal militar, sem ter o seu aplicador a necessidade, a não ser em casos especialíssimos, sempre imprevisíveis, de

⁸ A lei faz parte do aparato ideológico de dominação de qualquer regime, seja ele democrático ou autoritário. Por isso mesmo, a lei sempre acompanhará o exercício da violência e da repressão física. Ou seja, há uma ideologia que legitima a violência. No caso da democracia seria a dominação com consentimento dos subordinados. No autoritarismo, a dominação se dá sem tal consentimento, redundando no uso sistemático da repressão política.

recorrer à legislação penal comum, como acontece atualmente, com frequência, por motivo das omissões do Código da Justiça Militar vigente.

Teve, igualmente, em vista, traduzir em preceitos positivos, a tradição e os usos e costumes militares, resguardando os princípios de hierarquia e disciplina que regem as Forças Armadas. Assim, desde a investigação policial militar e a instrução criminal até o julgamento, estão aqueles princípios meticulosamente preceituados.”⁹

A Constituição de 1988, de origem indiscutivelmente democrática, terminou por inovar para pior com o Artigo 124.¹⁰ Em vez de caber à Justiça Militar o papel de julgar, primordialmente, militares que tenham cometido crimes estritamente militares, restringindo, ao máximo, o julgamento de civis, o referido artigo estipulou caber à Justiça Militar julgar os crimes militares definidos em lei ordinária. Como a lei ainda não foi regulamentada, embora haja ocorrido a revisão constitucional (1993),¹¹ o diploma legal que define o que é crime militar continua sendo o Código Penal Militar de 1969.

A inovação só seria proveitosa caso tivesse vindo acompanhada de uma lei ordinária que restringisse, ao máximo, a definição de crime militar, e aceitasse, em condições muito especiais, ou, até mesmo, impedisse o julgamento de civis por corte militar além de estipular que militares da ativa pudessem ser julgados por tribunais comuns.¹² Portanto, a Constituição Federal de 1988, saudada como um marco jurídico de

⁹ Luiz Cláudio Alves. Manual de Legislação Penal Militar. Rio de Janeiro: Ed. Destaque, 1994: 147-8.

¹⁰ Art. 124—À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

único—A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e competência da Justiça Militar.

¹¹ A Constituição de 1988 foi concebida como sendo mais uma lei normativa do que um projeto político de longo prazo. A prova disso é que ficou estabelecido no Art. 3o. das Disposições Constitucionais Transitórias, a revisão da Constituição após cinco anos de sua promulgação.

¹² É possível dividir os países em quatro categorias, refletindo os graus de jurisdição militar sobre a sociedade civil: a) países em que os tribunais militares só tem jurisdição durante o período de guerra (Áustria, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Noruega e Suécia); b) países em que os tribunais militares tem jurisdição também em tempo de paz mas é vedado o julgamento de civis (Inglaterra e EUA); c) países que permitem civis serem julgados por tribunais militares mas somente se civis tiverem cometido crimes contra a segurança externa do país ou das forças armadas (Argentina, França, Itália e Uruguai), ou durante estado de sítio (Colômbia) ou em casos de crime de terrorismo (Peru); d) países que adotam uma ampla jurisdição militar (a Espanha de Franco, o Chile de Pinochet, as Filipinas de Marcos durante a lei marcial de 1974-1981 e o Brasil pós-Constituição de 1988).

uma nova era política, não alterou democraticamente os princípios que nortearam a justiça militar durante o regime autoritário, ou seja, repito, em um período repressivo conhecido como os anos de chumbo.¹³

Mas, o que vem a ser um crime militar? Existe uma tendência nos países democráticos a considerar crime militar em tempo de paz aquele no qual somente o militar, dada a sua investidura de militar, pode cometer. Por exemplo: inobservância do dever militar (espécie em que se compreende o sono em sentinela ou vedeta), deserção, abandono de posto, covardia, motim, insubordinação contra autoridade militar, espionagem, além dos já previstos em tempo de guerra. Há o caso dos EUA onde crimes comuns como roubo, estupro, assassinato etc cometidos dentro de instalação militar são julgados por corte militar. Se o militar comete, todavia, este mesmo tipo de crime fora de área militar ele é passível de ser julgado por corte comum por tais crimes e por corte militar por má-conduta militar. Ou seja, há uma preocupação em se delimitar a esfera de competência da justiça militar.

No Brasil de hoje, todavia, a definição de crime militar é incomensurável, haja vista que tal artigo, foi feito para proteger os militares que participavam da repressão política e, simultaneamente, intimidar civis. Vejamos a redação do artigo 9o. do CPM:

“Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I- os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II- os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração

¹³ Maria Celina D’Araújo, Gláucio Ary Dillon Soares e Celso de Castro (orgs). Os Anos de Chumbo—A Memória Militar sobre a Repressão. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal; III)- os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil contra instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobra; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função da natureza militar, ou do desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.”

Em outras palavras, praticamente qualquer tipo de crime cometido por militar é considerado militar. Crime militar e crime cometido por militar tornaram-se expressões idênticas. Não importa se o agente é militar da ativa em serviço ou fora de serviço. Basta cometer um ilícito usando uma arma militar que se enquadra na definição de crime militar.¹⁴ Isto contribuiu para tornar a competência jurisdicional da Justiça Militar Brasileira deveras ampla. Portanto, a democratização do judiciário como um todo, passa, particularmente, pela democratização dos códigos penais militares, leis básicas usadas na composição das lides penais militares.

II. A Legislação Penal e Processual Penal Militar no Estado de Pernambuco

¹⁴Compare-se a definição de crime militar no Brasil com, por exemplo, o Art. 37 do CPM da Itália que dispõe ser crime exclusivamente militar o caracterizado por fato que nos seus elementos materiais constitutivos, não é totalmente ou em parte previsto como crime na lei penal comum.

O sistema policial brasileiro apresenta uma ordenação bem diferente da encontrada em outros países. O Estado Brasileiro possui quatro polícias de investidura civil: duas fardadas --Rodoviária e Ferroviária, duas à paisana—Federal e Civil. Existe uma polícia civil em cada estado e sua função é investigativa, ou seja, atua após o crime ter sido cometido. Há ainda uma polícia de natureza militar: as Polícias Militares estaduais.

Ao contrário, por exemplo, da Gendarmerie francesa ou dos Carabinieri italianos, as PMs não têm a função de policiarem os militares federais. Esta é uma atribuição das polícias de cada força federal¹⁵ (polícia do Exército, da Marinha e da Aeronáutica), embora tais polícias, incluindo as PMs estaduais, sejam regidas pelos mesmos códigos penais militares e por códigos disciplinares semelhantes. A tarefa das PMs é fazer o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. As PMs antes do golpe militar de 1964, viviam aquarteladas e não faziam o patrulhamento das ruas. Com o advento do regime militar, saíram dos quartéis e passaram a fazer atividades anteriormente confiadas à polícia civil, inclusive controlando o tráfego de veículos.

A Constituição de 1988, em vez, de tentar fazer com que as polícias civis recobrassem seu status anterior ao golpe, concedeu às polícias civis apenas as funções de polícia judiciária e a responsabilidade pela apuração de infrações penais, exceto as militares. O poder adquirido pelas PMs, por conta do regime autoritário, de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública foi inclusive ampliado. Enquanto no regime militar a PM tinha o papel de executar o policiamento ostensivo, a partir de 1988, a PM

¹⁵ O equivalente a Military Police (MP) nos Estados Unidos.

passou a ser a própria polícia ostensiva, gênero do qual a o policiamento ostensivo é espécie.¹⁶

No Brasil, temos militares federais—os membros das Forças Armadas—e militares estaduais—os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros militares estaduais. Em termos mundiais, quando ocorre golpe de estado é comum que as Forças Armadas passem a controlar as polícias. Por isso mesmo, quando ocorre a transição do autoritarismo para a democracia faz-se a separação entre forças da ordem externa e interna. Em geral, as Forças Armadas ficam vinculadas ao Ministério da Defesa e as polícias ao Ministério do Interior ou da Justiça. A Constituição de 1988 tomou um rumo distinto de outros países. Pela primeira vez na história republicana brasileira, os militares estaduais passaram a ser oficialmente considerados servidores militares (Art. 42). Isto ajudou o Exército a continuar controlando as Polícias e Bombeiros Militares, aumentando sua ingerência em assuntos domésticos.¹⁷ Também, fez com que os militares estaduais continuassem a ser submetidos aos mesmos códigos penais militares e códigos disciplinares similares que regem os militares federais

Como há no Brasil militares federais e estaduais, também existe justiça militar federal e estadual. Nos estados cujos efetivos da Polícia Militar (PM) é superior a vinte mil homens, existem Auditorias e Tribunais de Justiça Militar (São Paulo, Minas Gerais e

¹⁶ Jorge César de Assis. Justiça Militar Estadual, Curitiba: Ed. Juruá, 1992:24.

¹⁷ Embora as PMs sejam estaduais, o Art. 22, XXI da Constituição de 1988 estipula caber a União a responsabilidade pelas normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de tais polícias. A IGPM cuida destas atribuições. Os governadores de estado que nomeiam os comandantes das PMs e pagam os salários de seus membros, segundo o Decreto No. 88.777, de 30 de setembro de 1983, Art. 7o., precisa de autorização do Estado Maior do Exército para construir novos quartéis. É que as PMs estão atreladas aos planos de Defesa Interna e Territorial do Exército. Inclusive, em casos de subversão da ordem ou de sua irrupção, as PMs passam ao controle das Regiões Militares do Estado, pouco importando a opinião do governador que, todavia, continuará pagando os salários dos policiais militares.

Rio Grande do Sul). Estes tribunais representam a segunda instância da Justiça Militar. Como a PM de Pernambuco é formada por menos de vinte mil homens, há apenas a Auditoria Militar. São os Tribunais de Justiça Comum que analisam os recursos em segunda instância. Um detalhe significativo: nem as auditorias militares estaduais nem os tribunais militares estaduais são órgãos das Polícias Militares, e sim do poder judiciário. Isto confere um inusitado caráter híbrido ao sistema judiciário brasileiro e uma situação bastante cômoda para os militares. Tanto nos Tribunais Militares Estaduais como nas Auditorias Militares Estaduais a maioria dos juízes são militares,¹⁸ contudo, são civis os Juízes Auditores togados; os promotores públicos que atuam na Auditoria com poderes para processar e recorrer; os advogados -- desde que inscritos na OAB e os desembargadores componentes dos Tribunais de Justiça comum. Portanto, por exemplo, se a denúncia contra um torturador é rejeitada pelo Juiz Auditor Militar estadual, o ônus é do judiciário e não da Polícia Militar, embora saiba-se da possibilidade da PM influenciar o juiz. Em suma, todas as decisões tomadas pela Justiça Militar são de responsabilidade do judiciário.

Embora militares federais e estaduais sejam considerados servidores militares, a Constituição de 1988 concedeu competências distintas para as justiças federal e estadual no julgamento de civis. Enquanto civis continuam a ser julgados por cortes militares federais por crimes comuns ou políticos, o mesmo não ocorre nos tribunais estaduais (Art. 125, # 4o.). Embora, em Pernambuco até 24 de abril de 1993,¹⁹ civis vinham sendo

¹⁸ Em São Paulo e Rio Grande do Sul são quatro juízes militares e três civis. Em Minas, tres militares e dois civis e nos outros estados, incluindo Pernambuco, são quatro militares e um civil.

¹⁹ Data do Diário do Poder Judiciário de Pernambuco (pp. 8-11), onde o Juiz Auditor da Justiça Militar do Estado de Pernambuco, pela primeira vez desde 1988, julgou-se incompetente e enviou para a justiça comum processos onde civis são denunciados por terem praticado crimes contra policiais militares.

julgados pela Auditoria Militar Estadual sediada na capital, Recife, numa clara violação à Carta Magna.²⁰ Os bens militares juridicamente protegidos e os interesses da Instituição Militar, tanto federal como estadual, não recebem tratamento diferenciado nos Códigos Penal Militar. Portanto, dado que os procedimentos processuais são os mesmos no Código de Processo Penal Militar, fica juridicamente difícil entender porque somente o foro militar estadual esteja proibido de julgar civis. A explicação é política: as Forças Armadas concordaram com a proibição de civis serem julgados em tribunal militar estadual desde que permanecesse o direito da Justiça Militar Federal de julgar civis.

Portanto, houve um avanço democrático no sentido de impedir que civis sejam julgados por tribunais militares estaduais. Mas, como os constituintes aprovaram, como mencionado anteriormente, que civis continuariam a ser julgados por tribunais militares federais, e inexistia em cada estado brasileiro uma justiça militar única, pois há uma justiça militar para militares federais e outra justiça militar para militares estaduais, começaram a ocorrer situações juridicamente bizarras, incompatíveis com a legalidade de um regime democrático. Dada a ampla definição do que vem a ser crime militar em

²⁰ Por exemplo: a) No dia 29 de junho de 1989, Carlos Braga de Souza em um bar no município de Palmeirinha, foi advertido pelos Soldados PM José Henrique da Silva e Antonio Tenório Cavalcanti para que parasse de jogar bebida nos presentes. O acusado desacatou os militares e foi enquadrado no art. 299, CPM; b) No dia 7 de outubro de 1989, no cruzamento da Av. Cons. Aguiar com a rua Ribeiro de Brito, Brivaldo Markman não se conduzia condignamente no trânsito acionando sistematicamente a buzina do seu carro. A soldada PM Grécia Maria Tobiães pediu calma pois o semáforo estava quebrado. Foi então ameaçada e insultada com palavrões. Por isso, o acusado foi enquadrado nos artigos do CPM, 223 (ameaça) e 299 (lesão leve); c) No dia 10 de fevereiro de 1990, Antonio Carlos Pimentel da Paz Portela e Neidson Lima Ramalho se envolveram numa briga. O soldado PM Ricardo José de Freitas e o 3o. Sargento PM Paulo Roberto Pires da Silva procuraram acalmar os ânimos. Os civis reagiram jogando um paralelepípedo contra o veículo Agrale da PMPE. Os réus foram enquadrados nos seguintes artigos do CPM: 209 (lesão leve); 301 (desobediência) e 259 (dano simples); d) No dia 14 de março de 1990, trafegava o carro do Corpo de Bombeiros (CB) com as sirenes abertas e faróis acesos, pois iria apagar um incêndio. Todos os veículos que iam a sua frente pararam na forma estabelecida pelo Código Nacional de Trânsito. Ao atingir a estrada do Bongü, o carro foi violentamente abalroado pela caminhonete de placa BW-2615 da Cia. de Eletricidade de Pernambuco (Celpe), dirigida por Sebastião Viriato de Lima. Do choque resultou a morte de duas pessoas que viajavam na caminhonete da Celpe e sérios danos na viatura do CB. O motorista da Celpe foi acusado de ter cometido crime militar por ter

tempo de paz, a competência da justiça militar atinge proporções tais, que embora, de direito a Justiça Militar seja uma Justiça Especializada, em certas circunstâncias, atua como um Tribunal de Exceção. Daí sua legitimidade ser constantemente questionada pois estabeleceu-se uma sinonímia entre foro privilegiado e justiça especializada.

Por exemplo, numa greve onde um manifestante tenha sido espancado por policial civil ou federal, ter-se-ia a competência da Justiça Comum para conhecer o ilícito. Em sendo policial militar ou do exército os espancadores, competeria à Justiça Militar Estadual e Federal julgar os policiais. Caso fosse o manifestante civil quem tivesse simultaneamente apedrejado os quatro policiais, caberia à Justiça Comum julgar o agressor do policial civil e do policial federal e do policial militar, e à Justiça Militar Federal julgar o agressor do policial do exército. Teríamos, para uma mesma conduta ilícita, penas distintas proferidas por tribunais diferentes, ferindo um dos cernes do Estado de Direito que prevê o tratamento equânime dos indivíduos sob o império da lei.

Com o reconhecimento constitucional da militarização das Polícias Militares, afloraram com maior intensidade casos incompatíveis com a legalidade de um regime democrático. Se um policial militar praticar o assalto usando arma da corporação;²¹ se um policial mesmo fora de serviço assassina sua esposa usando arma e/ou munição militar;²² se um policial militar comete um estupro de maior ou de menor;²³ se um bombeiro militar

danificado uma viatura militar; e) No dia 15 de dezembro de 1992, Severino Bezerra da Silva não obedeceu a ordem de prisão de autoridade militar. Foi enquadrado no artigo 301 (desobediência) do CPM etc.

²¹No dia 5 de maio de 1990, o soldado PM Edgeldo Soares de Albuquerque, fora de serviço, foi preso e autuado em flagrante por ter usado arma da corporação na prática de um assalto. O crime foi considerado militar devido ao mesmo usar arma da corporação

²²No dia 25 de agosto de 1990, o soldado PM Severino Manoel de Lira assassinou sua mulher com um disparo. Mesmo estando fora de serviço, o crime foi considerado militar por ter sido praticado com revólver da corporação.

²³No dia 18 de julho de 1990, o soldado PM Enaldo Gomes da Mota estuprou a menor de 14 anos de idade, Andreia Pereira de Andrade. Mesmo estando fora de serviço, o estupro foi considerado crime militar. Basta

danifica viatura militar;²⁴ se um policial militar atropela e mata transeunte conduzindo viatura militar;²⁵ se um policial militar se embriaga e mata com arma da corporação;²⁶ se um policial ofende a integridade corporal de alguém²⁷ ou pratica a tortura²⁸ etc, todos estes casos serão de competência da justiça militar!²⁹

que o policial use o revólver da corporação ou até mesmo o cinto de sua farda para constranger a mulher a conjunção carnal, que o crime será considerado militar!

²⁴No dia 9 de abril de 1989, o soldado do Corpo de Bombeiro(CB), Ednelso Rogério Mendonça, ao dirigir embriagado uma lancha do CB abalroou-a no cais lançando o cabo do CB Aristóbulo de Souza Palmeira, que se encontrava na proa, contra as pedras, matando-o. Além do intrigante fato de bombeiro ser considerado servidor público militar, caso único no mundo, o inusitado é que o crime foi considerado militar pelo fato daquela lancha ser tida como um "veículo militar."

²⁵No dia 22 de dezembro de 1987, o soldado PM Carlos Ubiraci Barbosa de Gusmão se encontrava de serviço quando entrou na curva da rua do Entroncamento com a Av. Rosa e Silva em alta velocidade. Perdeu o controle do veículo militar e foi de encontro a um automóvel, esmagando a vítima que entrava no mesmo. Uma morte devida a acidente de trânsito foi considerada crime militar, no caso, homicídio culposo. A Súmula no. 6 do Superior Tribunal de Justiça diz que "compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura da Polícia Militar, salvo se o autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade." Lourival Gonçalves de Oliveira, Comentários às Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, São Paulo, Ed. Saraiva, 1993:21.

²⁶No dia 17 de fevereiro de 1987 o soldado PM João Batista Barbosa de Farias chegou embriagado em um bar e começou a provocar pessoas que ali se encontravam. Foi convidado a beber em sua mesa por Raimundo Lacerda da Silva, que replicou "não beber com fresco". Mesmo assim, sentou-se na mesa dele e bebeu. Depois resolveu levá-lo preso para o pelotão da PM de Araripina. Ao solicitar que Raimundo pegasse sua bicicleta, o denunciado o advertiu apontando o revólver: "pegue, mas não corra, senão eu atiro nas suas costas". Nas proximidades do pelotão, inopinadamente e surpreendentemente fez um disparo contra o pescoco da vítima ocasionando-lhe a morte. Mesmo estando fora de serviço, o crime foi considerado militar devido a arma ser da corporação. Já no dia 7 de maio de 1984, o sargento PM Severino Nascimento Cruz estava bebendo num bar em Olinda quando chamou a garçonete de prostituta por duas vezes, no que foi advertido pelo soldado PM Nelson Manoel Siqueira, que o concitou a pedir desculpas pela grosseria praticada. Logo a seguir, chegou o dono da lanchonete que procurou saber o que estava acontecendo, sendo colocado a par dos fatos pelo soldado. Isto desagradou o sargento, surgindo daí uma discussão. O sargento aplicou um soco no soldado e este reagiu com dois disparos. Mesmo estando ambos fora de serviço, o crime foi considerado militar por ter sido usado o revólver da corporação.

²⁷No dia 17 de setembro de 1981, o Tenente-Coronel PM Gerson de Azevedo Viana penetrou nas dependências da Clínica Traumatológica do Centro Hospitalar da PM, onde se realizava uma reunião entre médicos que ali trabalhavam. Após proferir palavras ofensivas contras os presentes, o coronel terminou por agredir fisicamente o médico da clínica, Romeu Krause Gonçalves, alegando demora no atendimento de sua filha. Mesmo fora de serviço, o crime foi considerado militar (lesão leve).

²⁸Na madrugada do dia 5 de março de 1995, Cícero Roberto Henrique de Vasconcelos e Juarez Freire de Andrade foram presos sob a acusação de matar um soldado da PM. Foram levados para um matagal nas proximidades de Santa Maria da Boa Vista e torturados pelo primeiro-tenente da PM Gílson Barbosa Cantidiano de Andrade, pelo soldado Deoclécio Cariri Lopes e por outro soldado conhecido por Bartolomeu. De acordo com o documento do promotor da referida cidade, Geraldo Diniz de Melo, a tortura consistiu em espancamento, inclusive nos testículos, colocação de pedras nas bocas das vítimas, furadas de espinhos de xique-xique, entubação de mangueira de pressão em suas bocas, introdução de ponta de faca em baixo das unhas e, para completar, Cícero e Juarez tiveram seus bigodes arrancados por uma pinça. Em seu despacho o promotor alegou que a apuração do crime é da competência da Justiça Militar e solicitou à juíza de Santa

Do mesmo modo, se um policial militar em serviço juntamente com um policial civil estupram uma jovem, ambos serão punidos diferentemente. O policial civil, ao contrário do policial militar, está sujeito à Legislação Penal de Crimes Hediondos (Lei No. 8.930, 6 de setembro de 1994). Por isso mesmo, poderá ser condenado de nove a quinze anos de prisão, enquanto o policial militar receberá uma pena de três a oito anos de reclusão, de acordo com o CPM. Caso um policial civil e um militar tenham cometido homicídio culposo e ocultado o cadáver da vítima, o PM se verá na contingência de ter que responder pelo ilícito em dois tribunais: civil e militar. Como o Código Penal Militar não prevê o crime de ocultação de cadáver, o PM será indiciado pelo Art. 211 da legislação penal comum, mas responderá pelo crime de homicídio perante autoridade militar judiciária. O policial civil, por sua vez, responderá pelos dois crimes em um mesmo tribunal. Não se justifica, dentro dos parâmetros da legalidade democrática, que para uma mesma conduta ilícita (homicídio), existam duas penas distintas,³⁰ e que o crime de homicídio cometido pelo PM seja considerado militar mas, ocultamento de cadáver, decorrente ou não de homicídio praticado pelo PM, seja tido como crime comum.

Maria da Boa Vista que o processo fosse encaminhado à Auditoria Militar. "Promotor desiste de denunciar policiais", Jornal do Comercio, 28 de julho de 1995.

²⁹A bem da verdade, pode acontecer a duplicidade de inquéritos, como no caso envolvendo os soldados PM João Pereira Florêncio da Silva e Raimundo João de Andrade Neto. Em 23 de março de 1991, os acusados espancaram Waldemar Gregório de Souza, na cidade de Granito. O Inquérito Policial foi instalado em 26/3/91 e o IPM em 25/7/91. Os dois processos correram paralelamente na Justiça Comum e Militar. Somente quando o réu começou a ser julgado pela Auditoria Militar é que esta, através do advogado dos réus, ficou ciente da duplicidade de julgamento. Como o julgamento encerrou-se primeiro na Justiça Comum a Auditoria Militar resolveu arquivar o processo. Devo esta informação a Nilton Cunha Jr.

³⁰Se o homicídio é culposo o Art. 206 do CPM estipula uma pena de detenção, de um a quatro anos. Já o Art. 121, parágrafo 3o. do Código Penal (CP) comum determina a detenção, de um a três anos. Caso o homicídio seja simples tanto o policial civil quanto o militar receberão a mesma pena: reclusão de seis a vinte anos (Art. 121, CP e Art. 205, CPM).

Outra parcialidade considerável na legislação penal militar é a impossibilidade do Assistente do Ministério Público de praticar certos atos que lhes são assegurados na legislação comum. Ou seja, a impossibilidade de recorrer, em qualquer circunstância, sem a concorrência do Ministério Público.³¹ De acordo com o Código de Processo Penal Militar (CPPM), Artigo 65, parágrafo 1o., o Assistente não pode "arrolar testemunhas, exceto requerer o depoimento das que forem referidas, nem requerer expedição de precatória ou rogatória, ou diligência que retarde o curso do processo, salvo, a critério do juiz e com audiência do Ministério Público, em se tratando de apuração de fato do qual dependa o esclarecimento do crime. Não poderá, igualmente, impetrar recursos, salvo de despacho que indeferir o pedido de assistência". Portanto, se um PM acusado de ter assassinado um civil for inocentado, o Assistente do Ministério Público não poderá recorrer da sentença, por mais absurda que lhe pareça. Todavia, se o crime tivesse sido praticado por um policial civil, e julgado em tribunal ordinário, o referido Assistente poderia recorrer da sentença absolutória.³² Afora isto, o Artigo 25 do CPPM veda o desarquivamento do inquérito policial militar, o que significa que ante o surgimento de novas provas um novo inquérito policial militar deve ser instaurado. O fator tempo conta a favor do acusado, pois o tempo embaça as provas e favorece a prescrição.

O Artigo 65 do CPPM favorecia duplamente o regime militar. Primeiro, porque o Ministério Público na época praticamente não tinha autonomia, i.e., se curvava muito mais à coerção do regime militar do que o desafiava. Assim sendo, se um tribunal militar de primeira instância resolvesse inocentar um militar por razões políticas, era suficiente

³¹Tal qual no processo penal comum, no processo penal militar, o Ministério Público promove, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (Artigo 129, I, da CF de 1988).

³²Devo esta observação a Gilberto Marques.

que o Ministério Público não recorresse da sentença para que o acusado ficasse livre, pois como se viu acima, as mãos do Assistente do Ministério Público estavam atadas.

Segundo, caso um réu civil fosse inocentado, mas o Ministério Público por motivação política desejasse prejudicar o réu, poderia apelar ao Superior Tribunal Militar fazendo com que o civil ficasse alguns anos a mais na prisão até que houvesse novo julgamento.

Outro exemplo de parcialidade surge com o artigo 16 do Código de Processo Penal Militar. Este artigo requer que o inquérito militar seja obrigatoriamente sigiloso, podendo (grifei) permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado. Já no inquérito comum a imposição do sigilo é bem menos restritiva: "a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade" (art. 20, Código de Processo Penal, CPP). Portanto, é perfeitamente possível romper-se o sigilo do inquérito policial comum, mas nunca o do IPM. Exemplo do que este artigo pode acarretar aconteceu após o massacre³³ que resultou na morte de mais de 111 prisioneiros na penitenciária do Carandiru em São Paulo. Enquanto o inquérito comum foi acompanhado pela imprensa, o inquérito militar foi vedado ao conhecimento do público em geral, ficando a sociedade sem poder conhecer de imediato os detalhes do acontecimento e, conseqüentemente, sem poder fiscalizar o rumo do andamento do inquérito militar. Com este artifício institucional, a pressão social para conhecer os fatos foi esmaecida. A ponto de um dos policiais envolvidos no referido massacre já ter sido

³³A desproporção entre o alto número de mortos (111) e feridos (110) do lado dos detentos e o baixo número de feridos (18) e nenhuma morte entre os PMs, caracteriza a inexistência de resistência de um grupo frente ao outro. Por isso, utilizei a expressão massacre. Marcello Lavenère Machado e João Benedito de Azevedo Marques, História de um Massacre Casa de Detenção de São Paulo, São Paulo, Cortez Editora, 1993:54-7.

nomeado, sem maiores protestos, comandante do Regimento de Cavalaria 9 de Julho da Polícia Militar de São Paulo.³⁴

A disparidade de pena quanto ao crime de furto é notória. Se policial civil e militar juntos são pegos em flagrante furtando, o Código Penal permite ao policial civil que seu crime seja afiançável. Já o PM será imediatamente enviado ao presídio militar pois no Art. 240 do Código Penal Militar o furto é crime praticamente inafiançável.³⁵ Mais um caso de uma mesma conduta ilícita com previsão para dois crimes diferentes e suas respectivas penas.

Além disso, o condenado a pena de reclusão ou detenção militar por tempo que não exceda a dois anos, poderá ter suspensa a execução da pena privativa da liberdade, por tempo não inferior a dois anos nem superior a seis anos (Art. 606, CPPM). Ou seja, a condição para a suspensão condicional da pena no meio militar é mais rigorosa que no mundo civil, pois o Art. 77 do CP estipula um prazo menor: de dois a quatro anos. Algo similar ocorre quando se enfoca as condições para a obtenção do livramento condicional da pena. Enquanto o Art. 618 do CPPM estipula a necessidade do réu primário ter cumprido metade da pena e dois terços da mesma se for reincidente, o Art. 83 do CP prevê a necessidade de cumprimento de um terço da pena se primário e mais da metade se for reincidente.

³⁴Antonio Jurandir Pinotti, "Criminosos comuns versus policiais criminosos", Folha de S. Paulo, 1 de julho de 1995.

³⁵O juiz poderá considerar a infração como disciplinar se o agente for primário e o valor do furto não exceder a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país (art. 240, parágrafo 1o., CPM).

Há ainda o caso em que o ilícito é definido diferentemente na lei penal comum e na lei penal militar: omissão de socorro.³⁶ Digamos, que numa ação conjunta da polícia civil e militar, numa das favelas recifenses, surjam pessoas gravemente feridas. Elas, todavia, não receberam o amparo da autoridade pública. No caso do policial civil, o mesmo será enquadrado por omissão de socorro de acordo com o Art. 135 do CP.³⁷ Mas, e o policial militar? Como o Código Penal Militar foi redigido para militares federais adestrados para a guerra, a definição de crime de omissão encontrada no Art. 210 do CPM³⁸ não se aplica à situação de segurança pública descrita acima. Por conseguinte, o policial militar terá que ser enquadrado em algum outro artigo que não o de omissão de socorro.

Note-se que minha preocupação ao citar as disparidades de penas para similares condutas ilícitas de policiais civis e militares não é de, simplesmente, dar ou não guarida aos que acusam a Justiça Militar de ser uma "justiça de privilégios" ou "corporativista".³⁹ Pelo visto, a legislação penal militar pode ser ora mais rígida que a legislação penal comum ora mais amena e sua aplicação é, muitas vezes, contingente com a atmosfera

³⁶Art. 135 do CP: "Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública": Pena-- detenção, de um a seis meses, ou multa."

Art. 210 do CPM: "Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou naufragos que hajam pedido socorro: Pena-- suspensão do exercício do posto, de um a três anos ou reforma."

³⁷ Art. 135: "Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena—detenção de um a seis meses, ou multa."

³⁸ Art. 210: "Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou naufragos que hajam pedido socorro: Pena—suspensão do exercício do posto, de um a três anos ou reforma."

³⁹Hélio Bicudo, "Crimes militares e crimes de militares", Folha de S. Paulo, 8 de abril de 1993; Hélio Bicudo, "A violência policial e a Justiça", Folha de S. Paulo, 18 de maio de 1993; Hélio Bicudo, "Fim à impunidade", Folha de S. Paulo, 4 de setembro de 1993; Hélio Bicudo, "Justiça Militar e impunidade", Folha de S. Paulo, 3 de março de 1995; Getúlio Corrêa, "A Justiça Militar no banco dos réus", Folha de S. Paulo, 2 de

política reinante em cada Estado.⁴⁰ Discussão acessória à parte, mas nem por isso trivial, o que pretendo realmente realçar é que um Estado de Direito nunca poderá se consolidar se indivíduos ao cometerem a mesma conduta ilícita continuarem a receber, tal qual no regime militar, penas distintas pela conduta praticada. Pouco importa, se o fardo da pena cairá mais pesadamente sobre os ombros do policial civil ou do militar. A democracia, todavia, sairá chamuscada de um modo ou de outro.

III. A Auditoria Militar Estadual em Pernambuco

A Justiça Militar é um órgão regular do Poder Judiciário e não das Polícias Militares.⁴¹ De acordo com o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a Justiça Militar do Estado é mais uma das Varas Especializadas da capital. Ela é exercida em primeira instância pelo juiz togado, com a designação de Auditor, um promotor, um escrivão, um escrevente, dois oficiais de justiça, um contínuo e Conselhos de Justiça.⁴² A Constituição de 1988 autorizou a criação de Tribunal de Justiça Militar nos estados em que o efetivo da Polícia Militar seja superior a vinte mil homens. Como a

abril de 1995; Antonio Augusto Neves, "Por favor mudem o disco", Folha de S. Paulo, 1 de maio de 1995; Hélio Bicudo, "Justiça Militar e corporativismo", Folha de S. Paulo, 23 de maio de 1995.

⁴⁰A Polícia Militar do Rio de Janeiro, no último governo Brizola, financiou para seus membros a compra de revólveres particulares. O objetivo era descaracterizar a existência de crime militar fora de serviço. Com isso, caso o PM, ao retornar para seu lar, se defrontasse com um marginal dentro de um ônibus e o ferisse ou matasse passaria a ser julgado por tribunal comum. Tivesse atirado com revólver da corporação seria julgado por corte castrense e, a punição seria maior que a praticada na justiça ordinária. Esta medida da PMRJ, todavia, não é aplicada noutros estados, incluindo o de Pernambuco. Devo esta informação ao Ten-Cel PMRJ Geraldo José de França.

⁴¹ Art. 125, #4o. da CF de 1988.

⁴²Um suplente de Auditor e um adjunto de Promotor, na qualidade de substitutos eventuais. Decreto-lei no. 1.003 de 21 de outubro de 1969.

PMPE dispõe de 17 mil policiais militares,⁴³ conseqüentemente, os membros da PMPE continuam a ser julgados em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Para exercer as atividades próprias da organização judiciária a Auditoria Militar conta com um corpo de funcionários formados por escrivão, escrevente judiciário e oficial de justiça. Estes cargos são de função civil, no entanto, são ocupados por policiais militares. A impressão que se tem quando se adentra nas dependências da Auditoria Militar é que se está entrando em uma caserna, e nunca, em um órgão do Poder Judiciário. Os oficiais de justiça, por exemplo, são na sua maioria sargentos. Imagine-se a situação constrangedora de um sargento encarregado de levar uma intimação a um coronel. Sabedor da importância do princípio da hierarquia na corporação militar, o referido sargento teria bons motivos para não conseguir localizar o coronel, alimentando assim, a idéia do corporativismo militar. Afora isto, este segundo escalão militar traz para o judiciário a visão castrense do mundo. Encontrei óbices para coletar dados na Auditoria Militar, pois havia receio de um então tenente lotado na Auditoria, em fornecer certos dados que poderiam, segundo ele, denegrir a imagem da PMPE e que, por conta disso, pudesse afetar sua carreira militar.

Tal como nas Varas Comuns, acumulam-se processos na Auditoria Militar e muitas audiências deixam de ser realizadas. Afora a tradicional morosidade do Judiciário brasileiro, um defeito estrutural agrava o problema. Tendo apenas uma Auditoria Militar para todo o Estado de Pernambuco, está a justiça militar impossibilitada de ouvir testemunhas por precatória no próprio estado. Existe a precatória de uma vara de um estado para outra vara de outro estado, mas existindo em Pernambuco uma única

⁴³Major PMPE Antônio Neto, "A missão da PMPE", Jornal do Comercio, 30 de junho de 1995. O major é

instância militar estadual, a Auditoria Militar não poderia jamais deprecar a um outro juízo, pois este seria incompetente. Consequentemente, muitas testemunhas de denunciados, por morarem no interior e não disporem de condições materiais para arcar com o deslocamento para Recife, deixam de viajar. Resta à Auditoria arcar com tais despesas, e como nem sempre há verba disponível, várias audiências são suspensas.⁴⁴

Antes do processo chegar à Auditoria Militar, o comandante da unidade, onde porventura ocorreu o crime, instaura uma sindicância para saber a verdade do fato notificado. Constatado que há suficientes indícios que caracterizam a existência de crime militar, o Comandante instaura o Inquérito Policial Militar (IPM). Segundo o Art. 9o. do CPPM, o IPM “tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.” Constitui-se, portanto, num acessório da fase judicial da ação penal. Por isso mesmo, o IPM reúne peças versando em torno de um fato criminoso e sobre o qual se procura investigar a verdade quanto a sua autoria e ao valor que possa ter o dano. Tais peças servirão para fornecer ao Ministério Público elementos para propor a ação penal. Diante disto, conclui-se que o réu só pode ser sentenciado depois que a ação penal tiver sido proposta.

Contudo, isto nem sempre ocorre. Por exemplo, no IPM, que apura o dano ou extravio de material da corporação, a autoridade que instaurou o referido inquérito,⁴⁵ se arvora a juiz ao permitir que a função investigatória da apuração do ilícito transforme-se na formação de culpa. Ou seja, uma instituição do executivo militar atua como se fosse

o porta-voz oficial de sua instituição.

⁴⁴Elias Hígino, "Justiça Militar precisa de juízes, Diário de Pernambuco", 13 de setembro de 1992.

⁴⁵ Art. 15, CPPM: “Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.”

uma instância judicial. A preocupação do comando da Polícia Militar com a disciplina da tropa se sobrepõe as exigências de um sistema de julgamento imparcial. A referida autoridade determina a indenização do dano, ou extravio caso haja indícios da culpabilidade do Policial Militar, sem permitir ao indiciado a defesa técnica.⁴⁶ A situação piora nos casos de extravio de arma da corporação, pois a punição administrativa é, em geral, maior que a punição penal.⁴⁷ Diante disso, tais réus terminam, frequentemente, sendo absolvidos na Auditoria Militar. Tais absolvições são erroneamente vistas como sinal de corporativismo praticado pela Auditoria, quando deveriam ser tratadas como fruto do arbítrio de quem dirigiu o IPM.

O IPM é um instrumento inquisitório tal qual o inquérito policial comum, no entanto, a inquisitorialidade do IPM é substancialmente reforçada pela posição hierárquica superior do responsável pela condução do mesmo em relação ao indiciado.⁴⁸ É comum, inclusive, que as testemunhas sejam colegas de farda do acusado. O constrangimento aumenta se tais testemunhas forem hierarquicamente subordinadas ao indiciado. Constatase assim, quão difícil é conciliar o ideal de uma justiça democrática baseada na igualdade e a hierarquia militar, que por definição faz acentuada diferenciação entre quem manda e quem obedece.⁴⁹

⁴⁶ Não se pode falar em defesa técnica no procedimento inquisitorial, pois não há culpa formada, processo ou relação processual instalada. Portanto, entenda-se por “defesa,” a capacidade do acusado de enfrentar o IPM sem fornecer dados que possam vir a comprometê-lo posteriormente, ou seja, quando o IPM for enviado a Auditoria Militar. Durante o IPM, o policial militar não tem direito a advogado de defesa. O princípio do contraditório, leia-se, a capacidade de duas partes com iguais oportunidades de exercer poderes, faculdades ou direitos subjetivos só é acatado quando o IPM chega a Auditoria.

⁴⁷ Caso a arma extraviada pertencesse à Polícia Civil, seria aberto um processo administrativo disciplinar onde estaria contemplado o princípio do contraditório, ou seja, o policial teria direito de se defender.

⁴⁸ José do Espírito Santo. *O Direito Penal Militar Aplicável aos Policiais e Bombeiros Militares*. Minas Gerais: Polícia Militar de Minas Gerais, 1989:22; Arquidiocese de São Paulo. *Brasil: Nunca Mais*. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1985:193.

⁴⁹ Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior. “Judiciário e reforma,” *O Estado de S. Paulo*, 12 de novembro de

Afora isto a notória desigualdade econômica existente na sociedade brasileira aflora durante a realização do IPM. O Art. 306 do CPPM estipula quais as oito perguntas que deverão ser feitas ao indiciado, cuja resposta poderão ser usadas contra ou a favor do réu. Acontece que o praça da PM não possui os conhecimentos jurídicos à altura do oficialato. Consequentemente, está mais indefeso do que o oficial ao responder um IPM. Esta desigualdade acentua-se quando o processo chega a Auditoria para julgamento. O oficial, em geral, tem condições de ir ao mercado e contratar um bom advogado. O praça, dada sua precária condição econômica,⁵⁰ tem de valer-se do apoio jurídico oferecido pela Polícia Militar.⁵¹ Contudo, o número de advogados à disposição da corporação é ínfimo, principalmente no caso de praças que compõem a maioria dos efetivos da Polícia Militar. Isto faz com que muitos praças cheguem a julgamento sem a devida orientação jurídica. Repete-se no fórum militar o fato do poder econômico influenciar na obtenção do passaporte da absolvição, tal como, por sinal, acontece nos tribunais ordinários. Esta situação é mais grave para uma instituição militar que costuma enaltecer o companheirismo e a solidariedade militar, mas que na hora de julgar seus membros, os trata diferenciadamente.

Ressalve-se ainda, que o presidente do IPM, segundo o Art. 18 do CPPM, pode decretar a prisão provisória tanto de militar quanto de civil por trinta dias,⁵² renovável por

1994.

⁵⁰ A PMPE tem três mil soldados morando em favelas sendo que 553 deles residem em barracos de madeira cobertos com lonas de plástico. “Polícia Militar tem três mil soldados morando em barracos,” *Diário de Pernambuco*, 27 de julho de 1995.

⁵¹ Teoricamente há a figura do Defensor Público que é indicado pelo Procurador Geral do Estado. Mas, devido ao número de defensores ser tão pequeno, a Polícia Militar prefere contratar advogados.

⁵² Tal preceito é tão esdrúxulo que até mesmo a Lei No. 7.170 de 14 de dezembro de 1993, que reviu a apuração do ilícito contra a segurança nacional baixou a duração da prisão provisória para quinze dias. José do Espírito Santo. O Direito Penal Aplicável aos Policiais e Bombeiros Militares. Minas Gerais: Polícia Militar de Minas Gerais, 1989: 242.

mais vinte dias, independente do flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Tal arbítrio foi mantido pela Constituição de 1988 que no artigo 5o., inciso LXI diz: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita salvo (grifei) nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.” O presidente do IPM precisa apenas comunicar a detenção à referida autoridade judiciária.⁵³ A prisão preventiva, todavia, necessita de autorização do juiz.⁵⁴ Curiosamente, um civil não pode ser detido provisoriamente pela mais alta autoridade da polícia judiciária civil, a não ser com o consentimento do juiz. Houve um lobby da Polícia Civil durante a Constituição de 1988 para conseguir a aprovação do direito à prisão provisória por cinco dias, em vez de trinta dias, e submissão do ato à Justiça, em vez de mera comunicação. Os constituintes vetaram o pedido da polícia civil mas mantiveram intacta tal prerrogativa não democrática do presidente do IPM.⁵⁵

Outras prerrogativas autoritárias do presidente do IPM continuam em vigor. Ele poderá manter incomunicável, sem necessitar de autorização judicial, o indiciado que estiver legalmente preso, por três dias no máximo (Art. 17, CPPM). Já no inquérito policial civil, o indiciado, também poderá ficar incomunicável por até três dias. No entanto, a incomunicabilidade será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial ou do órgão do Ministério Público.

⁵³ Segundo comissão criada pelo presidente Aylwin em 1990, uma das razões que facilitou o desrespeito aos direitos humanos durante o Governo Pinochet, foi a existência de um Código Penal Militar que violava direitos elementares em vários de seus artigos. Informe da Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, Santiago, 1991:837.

⁵⁴ O Art. 254 do CPPM deixa claro a distinção entre prisão provisória e preventiva. Enquanto aquela somente pode ser decretada pelo encarregado do IPM, esta só “pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes: a) prova do fato delituoso; b) indícios suficientes de autoria.”

⁵⁵ Entrevista do autor com o Delegado José Edson Barbosa, 20 de junho de 1995.

Concluído o IPM, ele é encaminhado à Auditoria Militar que manda abrir vista ao MP. Este examina o IPM e oferece ou não a denúncia. Caso oferecida a denúncia, o processo é encaminhado novamente ao juiz auditor que recebe ou rejeita a mesma. Caso receba a denúncia, é instalado um dos tipos de Conselho Militar: Conselho Especial de Justiça, se o indiciado for oficial, ou o Conselho Permanente de Justiça se for praça. Em ambos os Conselhos, existem quatro juízes militares e o Juiz Auditor que é civil. Tal composição contribui para que os referidos juízes militares julguem o ilícito militar muito mais como policiais militares do que como juristas.

Os Conselhos são formados por um Juiz Auditor e quatro oficiais, sendo o oficial de maior patente o Presidente do Conselho e os demais funcionando como membros do Conselho. O Juiz Auditor inexplicavelmente não julga, nem mesmo os crimes contra a própria Auditoria, cabendo aos Conselhos Militares tal tarefa. O Juiz Auditor conduz os trabalhos, tem direito a voto, ajuda a dirimir dúvidas técnicas e é, inclusive, encarregado de formular, ao réu ofendido ou testemunha(s), suas perguntas e as requeridas pelos demais juízes militares. É de sua competência a execução da sentença penal militar. Contudo, o julgamento é feito, na verdade, pelos órgãos colegiados militares. Portanto, pode-se dizer que o presidente do Conselho Militar de Justiça tem mais poderes que o Juiz Auditor já que este sempre sentencia mas nunca julga inclusive, os crimes cometidos contra a própria Auditoria Militar e os crimes culposos.

O Conselho Permanente de Justiça embora tenha contínua atividade, pouco tem de permanente na sua composição. De fato, a investidura de seus membros é de três meses. Este curto período prejudica a performance deste Conselho, formado exclusivamente por oficiais. Um processo passa para o conhecimento do Conselho

seguinte, independente da fase em que se encontre, e dos membros deste Conselho.

Ficam, portanto, seus componentes sem a acuidade necessária para analisar os processos postos em pauta, e, inclusive, na maioria das vezes, um processo dura mais de um ano.

Neste caso, um mesmo processo passará nas mãos de pelo menos quatro grupos de oficiais. É de se esperar que informações sejam perdidas, podendo influenciar na impunidade do infrator ou na condenação de um inocente.

Já o Conselho Especial de Justiça, também formado exclusivamente por oficiais desde que mais antigos do que o oficial julgado, não é de investidura provisória. Ele é formado em específico para cada processo, por conseguinte, todos os seus componentes acompanham o processo do início até o julgamento final.⁵⁶ Ou seja, os oficiais são institucionalmente levados a manterem um relacionamento com o réu oficial diferente do mantido vis-à-vis o réu praça. Além do mais, cada oficial sabe que um dia poderá vir ser julgado, por um colega oficial, por algo que hoje está julgando hoje. Afora o fato de que, por exemplo, um coronel—a maior patente nas PMs—que está sendo processado, poderá, no futuro, vir a ser o comandante da Polícia Militar. Por conseguinte, é mais fácil ocorrer o corporativismo intra-institucional em favor do oficialato. O Conselho Especial dissolve-se depois de concluídos os trabalhos.

Os Conselhos Militares possuem total poder de absolver, condenar, deliberar sobre a prisão preventiva ou relaxamento de flagrante etc. Poderes totais, todavia, são entregues a membros da corporação de um modo aleatório, i.e., os Conselhos são formados através de sorteio público dentre os oficiais da ativa. Ocorre que, em alguns casos, oficiais processados e condenados na própria Auditoria Militar são convidados a

participar de julgamento de crimes idênticos aos por eles cometidos no passado.⁵⁷ O critério de sorteio,⁵⁸ portanto, pode apontar oficiais que não estejam moralmente habilitados para participar de um Conselho de julgamento militar.⁵⁹ Afora isto, a maior parte dos sorteados não são formados em direito, destituídos, portanto, dos conhecimentos técnicos necessários para aplicação da lei,⁶⁰ daí propiciando contestações jurídicas.

Instaurado um dos Conselhos de Justiça, o policial militar é acusado pelo Ministério Público e a condução do julgamento é feita pelo Juiz Auditor Togado.⁶¹ Das decisões tomadas pela Auditoria Militar cabem recursos, bastando o Promotor de Justiça⁶² acionar em segunda instância o Tribunal de Justiça. A terceira instância seria o Superior Tribunal de Justiça, cabendo até mesmo recurso ao Supremo Tribunal Federal, que é a Corte Constitucional do Brasil.⁶³

⁵⁶Ressalte-se que oficiais julgam praças nos Conselhos Permanentes enquanto oficiais julgam oficiais nos Conselhos Especiais. Caso tenham o mesmo posto, prevalece o critério de antiguidade.

⁵⁷No Tribunal do Júri, todavia, é vedado a participação de pessoas, com antecedentes criminais, membros da Polícia, amigo ou inimigo do acusado ou de qualquer outro envolvido no julgamento.

⁵⁸No Tribunal do Júri também há o sorteio, só que dos 21 sorteados, o juiz escolhe sete. Feito isto, tanto a acusação como a defesa têm direito a recusar até três jurados.

⁵⁹Não pode fazer parte dos Conselhos, oficial que seja de patente inferior à do acusado ou ainda de mesma patente, porém, inferior em antiguidade. Só poderá fazer parte do Conselho Especial, o oficial da mesma patente que for mais antigo que o acusado ou superior. Se não houver oficial na ativa que preencha tais requisitos, pode-se chamar oficial da reserva remunerada.

⁶⁰Roberto Romano, "Juizes, democracia, imprensa", Folha de S. Paulo, 18 de maio de 1995. Ressalte-se ser este não apenas um problema da Justiça Militar Estadual. Aos juizes classistas da Justiça do Trabalho, indicados por seus sindicatos, não se exige, nem sequer, a formação em curso superior. O mesmo acontece com os jurados do Tribunal do Júri.

⁶¹O cargo de juiz Auditor é vitalício e de carreira única, não podendo ser promovido a Desembargador. O Auditor é nomeado após concurso de provas e títulos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. A comissão de concurso é integrada por membros da Justiça Comum e da Ordem de Advogados do Brasil.

⁶²O Promotor de Justiça é escolhido pelo Procurador Geral de Justiça.

⁶³Embora os militares federais e estaduais sejam considerados servidores públicos militares, a Justiça Militar Federal (JMF) impediu a descaracterização do crime militar, como atualmente ocorre com as PMs quando se invoca a apreciação por tribunais civis de crimes militares estaduais. A configuração jurisdicional da JMF

IV. Tímidas mudanças: vinho velho em frasco novo

Em Novembro de 1992, o Deputado Federal Hélio Bicudo apresentou o Projeto de Lei (PL) no. 3.321. O artigo 2o. do referido projeto estipulava que “oficiais e praças das polícias militares dos Estados no exercício de funções de policiamento, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para processar e julgar os crimes cometidos por ou contra eles”. O PL foi aprovado na Câmara com substitutivo do então deputado Ibsen Pinheiro, que descaracterizou-o bastante ao não acabar com o foro militar para crimes cometidos por policiais militares contra civis, salvo nos casos de crimes dolosos. Encontra-se no Senado, parado.

O Deputado então decidiu apresentar, em agosto de 1995, o PL no. 899 similar ao PL 3.321. Este, todavia, explicita não constituir crimes militares aquelas infrações penais, ainda que cometidas por policiais militares ou por bombeiros militares, “em atividades que não guardem relação com o serviço policial militar ou com o cumprimento de missão de igual natureza” e estipula que “os inquéritos instaurados para apuração dos crimes mencionados nesta lei poderão ser avocados a critério do Procurador-Geral de Justiça, que designará membro do Ministério Público para prosseguir nas investigações.” Ante a ameaça da Organização dos Estados Americanos (OEA) de levar a julgamento pelo seu tribunal atos de negligência das Justiças Militares Estaduais na apuração e punição de crimes cometidos por policiais militares, o Executivo empenhou-se na aprovação do PL No. 899. De fato, por ordens do Presidente F.H. Cardoso, o Ministro da Justiça, Néelson Jobim, ficou em plenário tentando convencer os deputados a aprovar o

prevê que além da primeira instância, também as segundas e terceiras instâncias sejam militares, a saber,

referido PL. Em 14 de janeiro, a Câmara de Deputados aprovou o Projeto de Lei No. 13/96, eliminando o foro militar para crimes cometidos por policiais militares contra civis no exercício de funções de policiamento. Todavia, a Câmara de Deputados decidiu que tais crimes continuariam a ser investigados pelos militares. Acontece que pelo Art. 144, IV, # 4o. da Constituição de 1988, cabe a polícia civil apurar as infrações com exceção dos crimes militares. Ora, como a Câmara aprovou que os crimes cometidos por policiais militares no exercício de funções de policiamento, não são considerados militares para efeitos penais, era de se esperar que a investigação de tais crimes passassem para a alçada civil. No entanto, a Câmara decidiu, numa afronta à Constituição, inovar: o crime é civil, mas, a investigação é militar.⁶⁴

No dia 9 de maio de 1996, o Senado desfigurou o Projeto de Lei do Deputado Hélio Bicudo, mesmo depois da comoção causada pelas mortes de sem-terra por policiais militares em Eldorado dos Carajás.⁶⁵ O Executivo, desta vez, omitiu-se. O Ministro Néelson Jobim, que estava numa reunião em Maputo, não foi chamado para cabalar votos pela aprovação do PL, como havia feito na Câmara. O resultado da omissão presidencial redundou na votação maciça, da própria bancada governamental, contra a idéia de que crimes cometidos por policiais militares em atividade de policiamento fossem julgados por tribunais civis. O líder do governo no Senado, Elcio Álvares trabalhou com empenho contra o que fora aprovado na Câmara. Álvares explicou não ter recebido orientação de

Tribunal Militar de Apelação e Superior Tribunal Militar, respectivamente.

⁶⁴ Recentemente na Colômbia, alterou-se a legislação que permitia que crimes cometidos por militares, em função de policiamento, fossem investigados por militares e julgados em tribunais civis. A partir de agora, tais crimes são investigados e julgados por autoridades civis. A Câmara de Deputados está, portanto, sugerindo uma legislação que acaba de ser anulada na Colômbia.

⁶⁵ Em 17 de abril de 1996, dezenove sem-terra foram mortos durante ação de 155 policiais militares paraenses ao reprimirem manifestação na rodovia PA-150. "Colheita Macabra," *IstoÉ*, 24 de abril de 1996.

Cardoso para aprovar o projeto Bicudo.⁶⁶ No mesmo tom, o líder do PSDB, partido do Presidente, no Senado, Sérgio Machado, declarou que “o presidente não me pediu para votar este projeto.”⁶⁷

Na verdade os senadores não votaram o PL de Bicudo e sim desengavetaram o Projeto de Lei No. 102 de 1993 do ex-deputado Genebaldo Corrêa. Ele criara um projeto para combater o Projeto Lei No. 3.321 apresentado por Bicudo em 1992. Os senadores fizeram isto porque o projeto de Corrêa era muito mais brando para com os policiais militares. De fato, através de um substitutivo do senador Geraldo Melo, o projeto aprovado pelo Senado encaminha à Justiça comum apenas os crimes dolosos contra a vida de civis,⁶⁸ ou seja, quando há a intenção de se cometer o crime.⁶⁹ Como a investigação do crime continua nas mãos dos militares, o Inquérito Policial Militar (IPM) será enviado à Justiça Militar, cabendo a mesma a decisão final da existência ou não do dolo.⁷⁰ Caso decida pelo dolo, os autos do IPM serão encaminhados à justiça comum.⁷¹ Em casos de tortura seguida de morte, a Justiça Militar, se assim desejar, pode proteger o Policial Militar ao decidir que houve lesão corporal seguida de morte. Ou seja, seria crime culposos em vez de crime doloso contra a vida. O Projeto do Senado, portanto, exclui da alçada da Justiça comum os crimes mais corriqueiramente cometidos por

⁶⁶ Raquel Ulhôa, “Aperfeiçoamos o projeto, diz Elcio,” *Folha de S. Paulo*, 16 de maio de 1996.

⁶⁷ “Poder da Justiça Militar ameaça plano,” *Folha de S. Paulo*, 12 de maio de 1996; “Senadores derrubam projeto Hélio Bicudo,” *Jornal do Brasil*, 10 de maio de 1996.

⁶⁸ Homicídio, infanticídio, aborto e induzimento ao suicídio. Os três últimos não são contemplados pelo Código Penal Militar, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Penal. Se um militar cometer um crime doloso contra a vida de outro militar, o crime continuará sendo julgado pela Justiça Militar.

⁶⁹ Se um militar falsifica a assinatura de um cheque, o crime, embora seja doloso, será julgado por tribunal militar, por não ser contra a vida.

⁷⁰ O responsável pelo IPM pode, por exemplo, concluir que houve crime culposos, mas a Promotoria da Justiça Militar pode decidir que o crime foi doloso, ou vice-versa.

⁷¹ Pelo projeto de Genebaldo Corrêa, as conclusões do inquérito policial militar seriam enviadas diretamente à justiça comum.

policiais militares: crimes contra o patrimônio, abuso de autoridade, espancamento, prisão ilegal, extorsão, sequestro, abalroamento de veículo militar, etc.

Os senadores, no entanto, mantiveram duas novidades introduzidas pelo Projeto Corrêa. Em primeiro lugar, aboliram a letra “f” do artigo 9o., do Código Penal Militar (CPM), restringindo a definição de crime militar. Deste modo, não são mais considerados crimes militares os ilícitos cometidos por militares fora de serviço usando arma militar. Portanto, se um militar, após uma discussão doméstica, assassinar sua esposa com o revólver da corporação, o crime passa a ser considerado civil. Simultaneamente, o Projeto do Senado ampliou a definição de crime militar ao modificar os dizeres da letra “c” do artigo 9o. Isto significa que passa, também, a ser considerado crime militar aquele cometido por militar quando estiver “atuando em razão da função militar.” A decisão de restringir a definição de crime militar, por um lado, e ampliar, por outro, certamente, provocará conflitos de competência. Imagine-se a situação em que um policial militar após o término de seu trabalho toma um ônibus e ocorre uma tentativa de assalto. O PM reage e mata o assaltante com arma da corporação. Teria ele cometido um crime militar por ter agido “em razão da função militar” ou teria sido crime comum pelo fato de estar fora de serviço?

Em segundo lugar, o Projeto do Senado estipula que as alterações feitas abarcam não só os policiais militares mas, também, os militares federais. Inclusive nos casos dos crimes dolosos contra a vida de civis. Isto significa que membros do Exército, Marinha e Aeronáutica passariam a ter o mesmo tratamento legal conferido aos policiais militares, e passariam a ser julgados por tribunais comuns. Pela primeira vez, desde a assunção de um

presidente civil em 1985, o Congresso mostrou-se disposto a limitar, minimamente, a competência da justiça militar federal.⁷² Tal esforço, todavia, sucumbiria rapidamente.

Em 16 de julho de 1996, o plenário da Câmara de Deputados rejeitou o substitutivo aprovado pelo Senado ao Projeto de Lei No. 13/96 da Câmara de Deputados. O substitutivo do Senado foi enviado no dia seguinte ao Presidente da República. Os ministros militares resolveram entrar em ação. Pressionam o presidente da República para que o mesmo retirasse os militares federais do referido projeto mantendo apenas os militares estaduais. Os ministros militares alegam que se o Presidente sancionasse o projeto, inibiria a participação de tropas federais em operações de combate à violência como a Operação Rio (1994-95) nos morros do Rio de Janeiro, a repressão de grevistas como no caso de tomada das refinarias de petróleo em maio de 1995, ou possíveis ações contra os sem-terra. Os comandantes das Polícias Militares também alegam que o julgamento de policiais militares por tribunais comuns inibe a ação dos PMs no combate à violência. A argumentação de militares federais e estaduais não procede pois nenhuma democracia permite que crimes comuns, dolosos ou não, cometidos por militares fora de quartel sejam julgados apenas por tribunais militares. Há a preocupação em se evitar que os militares formem uma sociedade à parte da vida civil.

Logo a seguir, o Deputado Bicudo reapresentou, no dia 17 de julho, seu projeto prevendo que todos os crimes, e não apenas os dolosos, cometidos apenas por policiais

⁷² Crime político continuaria a ser julgado por tribunal militar, mas o Congresso não toma qualquer providência. No Paraná, de posse de mandado de busca expedido pelo Juiz Auditor da 5a. Circunscrição Militar, policiais federais detiveram Franklin Augusto B. Sterheim, Oscar Pacheco dos Santos, Jorge Luiz Cirino e Osvaldo Pereira Filho, acusados de pertencerem ao grupo separatista 'O Sul é o meu País.' Os acusados foram indiciados pela Lei de Segurança Nacional e serão julgados por tribunal militar federal. A ação foi determinada pelo então Ministro da Justiça, Mauricio Corrêa. "Polícia Federal detém 4 separatistas," *Jornal do Brasil*, 7 de maio de 1993; "Separatistas são indiciados na LSN no Paraná," *Folha de S. Paulo*, 7 de maio de 1993.

militares em atividade de policiamento, sejam julgados pela justiça comum. Bicudo alega que o Senado não julgou o seu projeto e sim o do ex-deputado Genebaldo Corrêa. O projeto Bicudo contempla apenas os policiais militares, o que agrada ao Executivo federal. O Deputado Hélio Bicudo apregoa que todos os cidadãos são iguais perante a lei e, por isso mesmo, devem ser julgados pela mesma justiça. No entanto, seu projeto procura separar delitos cometidos por PMs dos praticados por militares federais.⁷³ Aceita-se a existência de duas categorias de militares. Suponha-se que dois soldados, um da PM e outro do Exército, cometam um crime doloso contra a vida de civil. Embora ambos sejam militares, o primeiro seria julgado pela Justiça comum e o segundo, todavia, pela Justiça Militar Federal. Bicudo e o Presidente da República tornam-se aliados na manutenção desta iniquidade.

Ante o veto dos ministros militares à possibilidade dos militares federais virem a ser julgados pela Justiça comum, o porta-voz da Presidência da República, Sérgio Amaral, declarou que a “extensão da possibilidade de julgar militares por civis às Forças Armadas é inoportuna,”⁷⁴ e passou o assunto para o ministério da Justiça, sem, todavia, explicar quando seria oportuno fazer-se mudança na justiça militar federal. Afinal, já decorreram onze anos do fim do regime militar. O Ministro da Justiça, Nélson Jobim, ficou incumbido de elaborar um novo projeto que retirasse os crimes dolosos cometidos por militares federais da competência da justiça comum. Tendo que explicar o motivo deste comportamento, mas não podendo revelar que foi o veto dos ministros militares o real motivo da confecção de um novo projeto, Jobim deu uma explicação técnica: “crimes militares têm que ser julgado pela Justiça Militar. Crimes de policiamento, pela justiça

⁷³ Hélio Bicudo, “Problema ainda não resolvido,” *Folha de S. Paulo*, 13 de agosto de 1996.

comum.”⁷⁵ Corroborando o pensamento de seu superior, o chefe do Gabinete do Ministério da Justiça, José Gregori, disse que “são os policiais militares os responsáveis pelo policiamento, não as Forças Armadas... Não queremos perseguir as PMs, mas diminuir a violência praticada contra os civis.”⁷⁶ Portanto, ficaria sem sentido julgar militares federais em tribunais civis. No entanto, quatro meses antes, o Presidente Cardoso anunciou pretender que as Forças Armadas fossem cada vez mais usadas como polícia para ajudar no combate ao narcotráfico, contrabando e outras atividades do crime organizado.⁷⁷

Após três semanas de deliberações, o Presidente da República optou, no dia 7 de agosto de 1996, por sancionar o projeto na sua totalidade.⁷⁸ No entanto, ficou de encaminhar, em seguida, um novo projeto sobre o assunto excluindo os militares federais e deixando apenas que os policiais militares sejam julgados pela justiça comum por crimes dolosos contra a vida. Simultaneamente, apoiou a retomada da análise do projeto Bicudo. Este para ser aprovado precisa do aval do Senado, que, por sua vez, já demonstrou não ter interesse em aprová-lo. Trata-se de uma dupla vitória militar. Em primeiro lugar, porque apenas crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares serão julgados por tribunais comuns mas submetidos a Inquérito Policial Militar

⁷⁴ “Presidente deve sancionar projeto,” *Folha de S. Paulo*, 1 de agosto de 1996.

⁷⁵ “Governo estuda projeto para crimes militares,” *Folha de S. Paulo (últimas notícias)*, 1 de agosto de 1996.

⁷⁶ “Justiça comum vai julgar militares,” *Diário de Pernambuco*, 7 de agosto de 1996. No dia 15 de novembro de 1995, Fábio Castelo Branco foi morto com um tiro de fuzil FAL na cabeça, após ser arrastado da calçada para dentro do 14o. Batalhão de Logística do Exército. Embora o IPM concluído pelo Exército indicie apenas o sentinela por crime culposo, o promotor Ricardo Brito, da Justiça Militar Federal, denunciou mais dois soldados e entendeu que o crime foi doloso. Pelo projeto do Senado, os três soldados seriam julgados em tribunal comum, contudo, pelo projeto Jobim/FHC os indiciados devem ser julgados por tribunal militar.

⁷⁷ “FHC quer militares no combate ao crime,” *Folha de S. Paulo*, 16 de abril de 1996.

⁷⁸ Pela legislação brasileira não existe veto presidencial parcial.

e à Justiça Militar. Em segundo lugar, os ministros militares conseguiram abortar, usando o argumento da força em vez da força do argumento, a discussão sobre a ampla competência da justiça militar federal.

V. Conclusão

Em um processo de transição de um regime autoritário para a democracia não basta a substituição de governantes arbitrários. Faz-se necessária a criação de novas instituições que ensejem à sociedade civil a oportunidade de recapturar espaços políticos pertencentes ao aparato de estado autoritário. Novas instituições legais--entendidas aqui como artifícios sociais que, entre outras coisas, podem ser usados para mediar conflitos--tenderiam a mudar o padrão das relações civil-militares, democratizando-as. Isto ocorreu na Espanha, Grécia e Portugal como vem ocorrendo no Chile. No Brasil, todavia, a liderança política da transição pouco se preocupou em alterar institucionalmente a natureza jurídica das relações civil-militares. O quadro institucional remanescente--tal como a Justiça Militar Estadual e Federal, os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar-- passou a proteger os interesses tanto dos atores políticos pré-transição como pós-transição. Consequentemente, tais instituições não servem para maiores transformações democráticas pois protegem os interesses tanto dos antigos como dos novos atores políticos. Como a Lei integra a repressão e a organização da violência

exercida pelo Estado,⁷⁹ estas instituições não abrem o espaço legal necessário para que a sociedade civil possa enfrentar o poder autoritário ainda existente no estado brasileiro.

De fato, a Constituição Federal de 1988 manteve praticamente inalterados vis-à-vis a Constituição Militar de 1967-69 os princípios que norteiam a justiça militar. Isto significa dizer que o atual quadro jurídico-militar se assemelha ao existente no final da década de 1960, auge do período repressivo. Deste modo, repetimos, os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar e a Justiça Militar Estadual e Federal, tal qual no regime militar, continuam mantendo a definição do que seja crime militar, suas formas e procedimentos de julgamento, bem como a organização militar. Em outros termos, a justiça militar, com a devida permissão do Congresso, constitui-se em um enclave autoritário dentro do aparelho de estado. Custa acreditar que durante a maior parte do regime militar (1964-1977), policiais militares fossem julgados, em tribunais comuns, por crimes cometidos durante a atividade de policiamento e, no Brasil de hoje, isto não ocorra. Sem reformar os códigos penais militares e as justiças militares, que tão bem funcionaram no regime militar, é simplesmente impossível consolidar a democracia brasileira. Além de perpetuar uma forma de controle social autoritário, a manutenção deste ordenamento jurídico retarda a disposição dos militares em se submeterem ao domínio civil democrático.

Os processos criminais coletados na Auditoria Militar e mencionados no texto, mostram a incompatibilidade entre o fato de crimes comuns serem considerados militares, e a existência de um sólido estado de direito democrático. Tais crimes são exemplos concretos a provar que a Auditoria Militar do Estado de Pernambuco vem levando em

⁷⁹ Nilson Borges Filho. Os Militares no Poder. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994:133.

conta a condição militar do agente para a fixação da competência criminal.⁸⁰ O foro militar estadual vem regularmente julgando não só delitos militares mas, também, delitos comuns cometidos por militares. Deste modo, os militares são juízes e parte em uma mesma causa. A importância dos casos mencionados advém do fato de que a lei, que sempre acompanhou o exercício da violência e da repressão física, faz parte do aparato ideológico de dominação de qualquer regime, seja ele democrático ou autoritário.⁸¹

Como o Brasil mantém as instituições necessárias para ser considerado uma poliarquia,⁸² não causa surpresa, que a ingerência dos valores militares no mundo civil seja tão pouco questionada pela elite política, pelos meios de comunicação de massa e até mesmo pela população em geral.⁸³ Os relevantes atores políticos sentem que seus interesses não são ameaçados pela permanência deste enclave autoritário dentro do aparelho de estado. Vide, por exemplo, o comportamento da bancada ruralista e dos ex-governadores de estado que se posicionaram contra o Projeto Bicudo e a favor do Projeto Corrêa.⁸⁴ Em um momento onde a tensão social no campo se avoluma com a invasão de terras, caberá aos militares, em especial as Polícias Militares, a tarefa de remover os

⁸⁰Como bem frisou o Coronel PMSP Ubirajara Gaspar, presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo: "A Justiça Militar não existe porque ela julga policiais, existe porque julga militares." Folha de S.Paulo, 4 de julho de 1993.

⁸¹Convém lembrar que a formação do estado brasileiro tem-se caracterizado por um relativo baixo nível de violência inter-elite acoplado a um alto nível de violência da elite vis-à-vis os setores populares. Esta situação continua inalterada no Brasil pós-regime militar. As Polícias Militares, inspiradas nos parâmetros da disciplina, hierarquia e visão social do mundo desenvolvidas pelas Forças Armadas, continuam sendo usadas na manutenção deste padrão de violência.

⁸²Robert A. Dahl, Democracy and Its Critics, New Haven, Yale University Press, 1989:233. Das instituições necessárias para haver uma poliarquia, frise-se que Dahl não menciona a necessidade de existir um controle civil democrático sobre os militares. Talvez achasse isto muito óbvio para a realidade norte-americana. O Brasil é uma poliarquia mas não possui um regime democrático.

⁸³O veto dos ministros militares ao projeto do Senado não foi motivo de artigos ou editoriais. A mídia, as organizações não-governamentais e os partidos de oposição, em geral, concentraram-se em denunciar que o referido projeto enviava para a Justiça comum apenas os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por policiais militares.

⁸⁴Governadores de Estado apontam os respectivos comandantes das Polícias Militares além de serem os

invasores. A mensagem do lobby das PMs no Congresso foi de que seus homens não poderiam exercer eficazmente sua missão caso soubessem que ilícitos porventura cometidos pelos policiais militares durante atividade de policiamento viessem a ser julgados em tribunal comum. Do mesmo modo, os ministros militares lembraram ao Presidente da República as intervenções internas feitas pelas Forças Armadas além do desejo presidencial de ver os militares federais exercendo com mais intensidade o papel de polícia. Conseguiram que Cardoso ficasse de enviar ao Congresso novo projeto. Os senadores, é bom lembrar, aceitaram a idéia de um novo projeto presidencial sem emitir qualquer protesto. O que parece estar se consolidando, é a não democratização do judiciário militar brasileiro.

responsáveis pelas promoções de coronéis, o mais alto posto da corporação.